



que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

O art. 38⁶ da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece, minuciosamente, as condições de abertura do processo administrativo que inicia a licitação pública, dentre as quais se destacam: (i) a autorização para o certame; e (ii) a indicação resumida de seu objeto e fonte de custeio. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que, oportunamente, também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) o edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; e (iii) o comprovante de publicação do edital ou entrega do convite.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – contém a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, bem como as Minutas do Edital de Pregão e respectivos Anexos, tudo em conformidade com os arts. 38 e 40, § 2º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo administrativo, tendo em vista que sua fase interna atende aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

É o Parecer.

À consideração superior.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 28 de julho de 2022.

Diogo Vinicius Amâncio Ribeiro
Advogado – OAB/RN 9935

⁶ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”